

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020538-11.2015.5.04.0205

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EXEQUENTE. OMISSÃO. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando omissão, agregar fundamentos ao julgado e, conferindo-lhe efeito modificativo, não conhecer do item recursal, por ausência de decisão recorrível.

R E L A T Ó R I O

O exequente opõe embargos de declaração em face do acórdão desta Seção Especializada em Execução (ID. a91d08f). Alega omissão quanto ao cômputo do adicional noturno sobre horas extras e intervalares (ID. 634ec7d).

Em razão da possibilidade de efeitos infringentes, a parte contrária foi intimada, apresentando resposta no prazo legal (ID. 6cbbafd).

Regularmente processados, vêm os autos conclusos.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EXEQUENTE

OMISSÃO

O exequente alega omissão do acórdão, que deixou de julgar o item "4" do seu agravo de petição, no qual denuncia erro nos cálculos homologados em virtude de alteração

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020538-11.2015.5.04.0205

de parametrização do sistema de ponto. Refere que, ao acolher a impugnação do item "2" da executada e retificar os cálculos de liquidação, o contador deixou de considerar o adicional noturno no período das 22h às 5h, o que ofende a lei, a jurisprudência e a coisa julgada. Prequestiona o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Examino.

Os embargos de declaração constituem instrumento hábil para sanar contradição, obscuridade, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato o item "4) CÔMPUTO DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS EXTRAS e HORAS INTERVALARES", contante no apelo do exequente (ID. 7e28adc/fls. 2135-42 do PDF), não foi objeto de análise por este Colegiado.

Ocorre que a matéria não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, a qual se restringiu a analisar os itens "2) CÔMPUTO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS" e "3) CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS HORAS NOTURNAS E HORAS REDUZIDAS NOTURNAS" e "5) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRABALHISTA E JUROS DEVIDOS PELA MORA" (ID. f162f6a), nos seguintes termos (ID. 03164c3/fls. 2102-05 do PDF):

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

HORAS EXTRAS. HORAS INTERVALARES. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO

O exequente defende que o adicional noturno compõe a base de cálculo do adicional de horas extras, inclusive em relação aos intervalos intrajornada não usufruídos.

A executada responde, requerendo a rejeição no aspecto.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020538-11.2015.5.04.0205

Analiso.

A questão levantada na impugnação do exequente já havia sido objeto de aventa previamente à homologação da conta (impugnação do Id. b54480e), restando respondida pelo expert no seguinte sentido (Id. db4b1ac):

"Considerando que o título executivo determinou a aplicação da Súmula nº 264 do TST, e que o adicional noturno possui natureza salarial, é correto afirmar que ele integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

Assiste razão à irresignação do autor, uma vez que a R. Sentença, à página 413, adota o entendimento da Súmula nº 60 do TST. Diante disso, os cálculos estão sendo devidamente retificados para refletir tal orientação."

Como se pode verificar pela leitura do cálculo apresentado pelo perito no Id. afb2abb, Pág. 14 de 31, tópico "HORAS EXTRAS 50% EXC. 36ª SEMANAL", a coluna "Multiplicador" está com o valor de "2,25", correspondendo à consideração do adicional noturno de 50% na base de cálculo das horas extras com adicional 50%.

Contudo, pela leitura do tópico "INTERVALO INTRAJORNADA, Pág. 20 de 31, constato que a coluna "Multiplicador" está com o valor de "1,5", correspondendo a apenas um adicional de 50%.

Procede, em parte, a presente impugnação.

HORAS NOTURNAS

Insurge-se o exequente do critério utilizado pelo contador ad hoc para cômputo das horas noturnas. Assevera que, como a executada apresentava em separado a quantidade de horas noturnas e do adicional noturno, este critério também deve ser empregado na liquidação. Afirma que "a metodologia

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020538-11.2015.5.04.0205

de cálculo adotada pelo nobre perito resulta na minoração das diferenças de adicional noturno e horas reduzidas deferidas no título executivo".

A executada defende a manutenção da conta.

Analiso.

Durante a liquidação de sentença, o perito enfrentou a questão, nos seus esclarecimentos do Id db4b1ac, item "2". Reproduzo a resposta do expert, que bem esclarece a impugnação:

"Todavia, não assiste razão à irresignação do autor, uma vez que não houve determinação na R. Sentença (pág. 391) para que os cálculos fossem realizados de forma apartada. Ademais, o título executivo estabelece que, no pagamento do adicional noturno, deve ser considerada também a hora noturna reduzida, razão pela qual ambas foram apuradas conjuntamente, com dedução dos valores já pagos."

Em que pese o exequente afirme que o procedimento de cálculo empregado resulte em apuração a menor, não é possível evidenciar tal diferença na sua impugnação, nem mesmo por amostragem.

Não identificada qualquer diferença de valor, mantenho o critério do cálculo homologado.

Portanto, a matéria submetida a esta Turma Recursal não foi apreciada pelo Juízo da origem, o que impede a análise recursal, sob pena de supressão de instância.

Ainda que no processo do trabalho vigorem os princípios da celeridade e da informalidade, sendo recomendável a apresentação de peças processuais e prolação de correspondentes decisões sucintas e objetivas, não se pode olvidar ser necessária a incidência de um silogismo lógico entre as manifestações das partes e as decisões proferidas. Assim, o recurso deve tratar de questões enfrentadas na decisão recorrida,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020538-11.2015.5.04.0205

o que não é o caso dos autos.

Portanto, diante da ausência de decisão recorrível a respeito da questão invocada, é vedado a este juízo *ad quem* proferir decisão sobre matéria não apreciada pelo juízo de origem, sob pena de ensejar supressão de instância.

Desse modo, acolho em parte os embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, preliminarmente, não conhecer do agravo de petição do exequente quanto ao item "4) CÔMPUTO DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS EXTRAS e HORAS INTERVALARES", por ausência de decisão recorrível.